



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2011

Nº 1886



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-Presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Augusto, Manoel Queiroz

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Carlão da Saneatins, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Carlão da Saneatins, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Sargento Aragão, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

**Republicado por incorreção.*

AUTOS DO PROCESSO N.º 459/2011

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, em conformidade com o inciso II, §1º, do art. 234 e §2º do art. 236, ambos dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, relatar e fundamentar o que se segue para, ao final, requerer, conforme o direito em vigor:

Cuida-se, os presentes autos, de processo de substituição de Deputado Estadual pela assunção de suplente da coligação partidária PMDB/PP/PPS/PDT/PSB que se formou para as eleições gerais de 2010.

Observa-se dos autos que o Deputado Manoel Queiroz (PPS) formalizou pedido de licença saúde, nos termos do inciso II do art. 231 do Regimento Interno, fato este, por dizer respeito a afastamento superior a 120 dias, exigia a assunção de suplente da coligação para substituir o então licenciando, conforme a regra matriz do inciso II do §1º da Constituição Federal.

Assim, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa convocou, após o deferimento e a oficialização da licença saúde do Deputado Manoel Queiroz, no prazo de quarenta e oito horas, o primeiro suplente da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB Jorge Frederico (PMDB), para que este tomasse posse no cargo de Deputado Estadual, com base no art. 236, inciso III, do Regimento Interno.

No entanto, o suplente Jorge Frederico, então filiado ao PMDB, hoje integrante da agremiação partidária denominada PSD, por estar exercendo o cargo de Vereador no Município de Araguaína - TO, declinou expressamente da convocação referida e alegou, justamente, no texto da negativa, o dever de continuar servindo ao povo araguainense na Câmara de Vereadores.

Sendo assim, a Mesa da Assembleia Legislativa convocou o segundo suplente da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB Ricardo Ayres (PMDB), que tomou posse no cargo de Deputado Estadual em substituição ao Deputado Manoel Queiroz (PPS).

Contudo, verifica-se, destes autos, que esta Assembleia Legislativa não formalizou devidamente, ainda, todo o procedimento relativo à licença saúde do Deputado Manoel Queiroz, a renúncia do suplente Jorge Frederico e a posse e o exercício do suplente Ricardo Ayres como Deputado Estadual, porquanto praticou omissão plenamente corrigível de ofício.

Com efeito, dúvida não pode haver que o suplente Jorge Frederico, ao não atender a convocação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para tomar posse e exercer o cargo de Deputado Estadual a propósito da licença do Deputado Manoel Queiroz, alegando para tanto a impossibilidade de deixar de exercer o cargo de Vereador na cidade de Araguaína - TO, efetivamente renunciou aos seus direitos de suplente, nos exatos termos do inciso II do §1º do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim redigido, *in verbis*:

“Art. 234. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembleia [...];

§1º Considera-se também haver renunciado:

I – [...];

II – suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental;”

É que o Regimento Interno das Casas Legislativas, qualificado pela doutrina e pela Jurisprudência como lei em sentido material, ato normativo primário, tanto que deve ser aprovado por resolução (inciso VII do art. 59 da Constituição Federal), apenas cumpre a Constituição Federal quando estabelece que o suplente de parlamentar possui o dever de assumir a titularidade do cargo de Deputado Estadual se convocado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sob pena de renúncia à função, perdendo, assim, o *status* de suplente por não ter cumprido o importante mandamento de índole constitucional.

José Afonso da Silva, referindo-se à redemocratização brasileira, afirma que as Casas Legislativas “*criam elas suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro órgão governamental. Com o novo texto constitucional o regimento interno de cada Casa e o regimento interno do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar*” (*in Curso de direito constitucional positivo. Malheiros: 27ª edição, São Paulo, 2006, p. 512*).

Nesse sentido, é de se registrar, conforme a doutrina de José Afonso da Silva, que o Regimento Interno da Casa Legislativa constitui a principal fonte do chamado Direito Parlamentar. Assim considerado, a sua edição prende-se unicamente ao que estatuído, como princípios e regras fundamentais, na Constituição Federal, onde estão inscritos os limites material e formal de atuação no que se alude a esse Direito Parlamentar que não pode ser confundido na espécie com direito eleitoral ou relacionado diretamente ao exercício dos direitos políticos pelo cidadão devidamente eleito e diplomado pelo Tribunal Eleitoral respectivo.

Por essa razão, é fundamental divisar, no caso, o plano eleitoral e dos direitos políticos, do plano político-administrativo correspondente ao exercício mesmo do Poder Legislativo pelas Casas Parlamentares a partir da Constituição Federal, no que o Regimento Interno assume papel angular como a lei que disciplina, essencialmente, o modo como se dá o exercício cotidiano do poder, notadamente, *exempli gratia*, sobre os institutos da posse, das sessões legislativas, dos órgãos da Casa Parlamentar, da licença, da vacância, da convocação do suplente, da renúncia, entre outros aspectos que, repita-se, encontram como limite e observância obrigatória somente o que disciplinado na Constituição Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da Constituição democrática de 1946, a mais democrática, para alguns, jamais realizou interpretação nesse sentido de relacionar direito eleitoral, direitos políticos com os fatos referentes, por exemplo, à licença e à renúncia do mandato eletivo, ainda que tácita e por suplente, mesmo que antes da vacância do cargo, que por essa jurisprudência da Corte Suprema se qualificava como detentor de “*mandato condicional*”, na lição do Ministro Nelson Hungria, *in verbis*:

“*Não se altera a solução pela circunstância de ser, o impetrante, suplente, sem exercício ainda de mandato estadual. Como suplente, o impetrante já era titular de direito ao eventual exercício do mandato legislativo. Podia optar entre reter essa situação, ou aceitar o cargo de prefeito. E*

aceitando função incompatível com aquela para a qual fora primeiramente eleito, optou pela segunda. Se não se positivou a incompatibilidade pelo exercício simultâneo das funções, houve opção pelo novo cargo, dando-se, automaticamente, a perda da situação de suplente.” (STF, RMS 4530, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/10/1957, DJ 28-11-1957 EMENT VOL-00324-01 PP-00161, VOTO).

“**Ministro Nelson Hungria:** Sr. Presidente, também entendo que a suplência é renunciável [...] No caso dos autos, houve a renúncia e não se provou que haja sido formulado por erro, dolo ou coação. Foi aceita de acordo com a lei e teve a publicação exigida pelo Regimento do Senado. Depois desse batismo, não é possível ser anulada, a não ser que se provasse algum vício de consentimento [...] **Ministro Mario Guimarães:** Sr. Presidente, a matéria apresenta certa dificuldade, porque o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso suplente não faz [...] **Ministro Nelson Hungria:** Há um mandato condicional [...] **Ministro Orosimbo Nonato:** [...] De qualquer maneira, o que se vê é que o renunciante adquiriu situação jurídica e política definitiva, a qualidade, o atributo de suplente, e essa situação é renunciável, quer seja considerada como mandato, quer expectativa de mandato. Tratando-se de situação intermédia que os alemães estudam, sem lhe negar a renunciabilidade. A renúncia, em tese, é ato que se exaure e se esgota com a manifestação de vontade do renunciante. Foi o que demonstrou o eminente Francisco Campos, em longo e fúlgido parecer [...]” (STF, MS 2342, Relator(a): Min. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1955 PP-02218, VOTOS)

Observa-se, assim, que a Constituição Federal de 1988, no art. 27, manda que as regras da Constituição, relativas ao Legislativo Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato (e também extinção), licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, se apliquem às Assembleias Legislativas, devendo estas legislar sobre os seus respectivos regimentos internos com base nesse pressuposto constitucional, *in verbis*:

“Art. 27. [...].

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

[...]

§ 3º - Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

¹
“O DIREITO DO SUPLENTE, COMO EXPECTATIVA TUTELADA EM LEI; PODE CONSTITUIR OBJETO DE RENUNCIA, COM QUE O SUPLENTE DEMITE DE SI O DIREITO DE SER CÔN VOCADO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, ART. 52. NAO É PATENTE, NEM INDISCUTÍVEL, NO CASO, O ERRO, QUE JUSTIFICARIA A RETRATAÇÃO DA RENÚNCIA.” (STF, MS 2342, Relator(a): Mm. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1955 PP-02218).

Por isso, verifica-se que, por simetria, as regras aplicáveis à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, onde couberem, se aplicam também às Assembleias Legislativas, isto é, a disciplina dos Deputados Federais e dos Senadores, bem como de seus suplentes, deve fundamentar a disciplina dos Deputados Estaduais e de seus suplentes, em que se inclui temas como imunidades, remuneração, perda, extinção de mandato, licença, impedimentos, renúncia.

Ademais, é importante destacar que nos sistema constitucional em vigor quem declara a extinção do mandato eletivo é a própria Mesa da Casa Legislativa, conforme ficou bem claro no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança 2579/DF em que, citando obra de Eduardo Fortunato Bim, foi analisada a diferença entre cassação e extinção de mandato, *in verbis*:

“Para os casos de cassação há necessidade de votação secreta pela maioria absoluta pelos membros da casa, mediante a provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa. Nos casos de extinção de mandato, haverá apenas a declaração da Mesa, não votação secreta por maioria absoluta. Na cassação – infere daí o autor – a decisão tem natureza constitutiva; na extinção, meramente declaratória.” (STF, MS 25579 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2005, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-03 PP-00399 RTJ VOL-00203-03 PP-01014, VOTO).

Registra-se, conforme ainda Sepúlveda Pertence, que “dos casos de extinção [...] sua declaração pela Mesa é ato vinculado pela existência de fato objetivo que a determina”, querendo isso significar que se extingue o mandato eletivo a partir de fato objetivo que, necessariamente, vincula a Mesa Diretora da Casa Legislativa para que esta proceda na “declaração de extinção do mandato eletivo”.

Neste ponto, forçoso é reconhecer a profunda relação que tem os institutos da licença e da renúncia com o sistema de incompatibilidade do exercício do mandato e a extinção do mandato eletivo, sob a perspectiva do princípio da separação dos poderes, no sentido, pois, de que ao Deputado Estadual fica vedado exercer outro cargo público, não podendo sequer licenciar-se para tanto, sob pena de extinção do mandato eletivo por renúncia, a não ser nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal. A propósito dessa relação, diz expressamente a Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

[...]

II - desde a posse:

[...]

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde

que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - **O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.”

Anote-se que a Constituição Federal não disciplinou o modo pelo qual ocorre a extinção do mandato eletivo nos casos em que ela – a Constituição – permite ou não proíbe, como, por exemplo, no caso de renúncia, ficando o procedimento dirigido à disciplina do regimento interno das casas legislativas, conforme se entenda, como acima referido a partir da doutrina de José Afonso da Silva, o sistema constitucional do chamado Direito Parlamentar.

Nessa perspectiva, a partir dos arts. 27, §§1º e 3º, 54 e 56, todos da Constituição Federal, é plenamente possível que a Assembleia Legislativa discipline que, “*considera-se também haver renunciado suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental*” (inciso II, §1º, do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), principalmente na hipótese de o suplente convocado estar exercendo outro cargo eletivo incompatível com a assunção a mandato eletivo de Deputado Estadual, mesmo que temporariamente por decorrência de licença saúde do titular do mandato.

Ademais, quando a Assembleia assim o faz segue o modelo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou seja, conforme o Regimento Interno do Senado Federal, *in verbis*:

“Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.”

Assim também quanto ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o art. 239, *in verbis*:

“Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

§1º Considera-se também haver renunciado:

I – o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.”

Por isso, é que se deve considerar, na espécie, como renúncia ao mandato parlamentar estadual, o ato do suplente Jorge Frederico em não tomar posse na condição de Deputado Estadual, negando a convocação ao aludir expressamente a presença de fato impeditivo relacionado ao exercício do cargo de vereador na cidade de Araguaína - TO, que é incompatível com o exercício do cargo de Deputado Estadual.

Com efeito, se do inciso II, §1º, do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa pode emergir dúvidas, a conjugação deste dispositivo com o §2º do inciso III do art. 236 do mesmo diploma legal encerra qualquer discussão acerca do tema, porquanto o preceito normativo, plenamente constitucional, conforme referido, deixa bastante claro que só é tolerável a recusa do suplente em assumir o mandato eletivo de Deputado Estadual na hipótese de doença comprovada, bem como estar investido nos cargos de que trata o art. 24, inciso I, da Constituição Estadual, a saber: *Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária* (inciso I do art. 56 da Constituição Federal).

O §2º do inciso III do art. 236 está assim redigido, *in verbis*: “*Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 24, I, da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato*”.

Em outras palavras, ocorre a renúncia à suplência (perda do direito) quando o suplente convocado para assumir o mandato eletivo nega o pleito e fundamenta a negativa em fato diverso da hipótese de doença comprovada ou do exercício de algum dos cargos referidos no art. 24, inciso I, da Constituição Estadual, o que equivale a dizer que a própria incompatibilidade de cargo é causa suficiente e presumida de renúncia à suplência, sendo bem elucidativos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal que foram transcritos alhures, bem como o próprio Regimento Interno do Senado Federal.

A propósito da jurisprudência, os Tribunais tem assentado essa perda do direito à suplência, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO RECONHECENDO O DIREITO DO IMPETRANTE E A JUSTIÇA DA DECISÃO LIMINAR IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR PRECLUSÃO LÓGICA INTELIGÊNCIA DO ART. 503 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. “Ora, concordando com o pleito deduzido na inicial, evidente que, precluso está o direito do impetrado de recorrer contra o que anteriormente concordou, isso porque adveio, daí, a preclusão lógica, em decorrência da proibição do venire contra factum proprium, ou seja, veda-se a conduta contraditória pela mesma pessoa em momentos distintos. REEXAME NECESSÁRIO VEREADOR SUPLENTE CONVOCADO PARA ASSUMIR O CARGO RENÚNCIA ANTES MESMO DE TOMAR POSSE IRRETRATABILIDADE (ART. 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA) SENTENÇA MANTIDA REMESSA DESPROVIDA. “Convoca-se o primeiro suplente partidário

para assumir a cadeira de vereador que se licenciou ou renunciou, morreu ou perdeu, como punição, o mandato. Se não comparecer, no prazo determinado pela Câmara Municipal, entende-se que renunciou ao mandato, salvo motivo justo apresentado e considerado pela Edilidade. O direito do suplente, como expectativa tutelada em lei, pode constituir objeto de renúncia, com que ele demite de si o direito de ser convocado. Renunciando-se a este direito, expressamente, inadmissível é a retratação do suplente partidário. Já se convocou o outro, constituiu-se validamente situação jurídica imutável.” (CASTRO, José Nilo. Direito municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 135-136). (TJSC, 359083 SC 2010.035908-3, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/08/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança).

Aliás, sobre a perda da suplência no âmbito do Senado Federal, é oportuno mencionar o recente “caso Pagot” de 2009 que, preferindo continuar no DNIT, órgão no qual era Diretor-Geral, renunciou à primeira suplência do cargo de Senador da República, uma vez que aludido cargo federal do DNIT não está entre aqueles em que a Constituição Federal permite que o Parlamentar se licencie para exercê-lo, nos termos do inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

Por todas essas razões, explicitadas a partir de um sistema constitucional do Direito Parlamentar, em que o Regimento Interno das Casas Legislativas assume papel de relevo, verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por ato do seu Presidente, pode extinguir e declarar a renúncia ou a perda da primeira suplência de Deputado Estadual da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB que “pertencia” ao vereador da cidade de Araguaína – TO Jorge Frederico (PSD), consoante os arts. 27, §§1º e 3º, 54 e 56, todos da Constituição Federal, e arts. 234, inciso II, §1º, art. 236, §2º, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, REQUER seja retificado o processo de licença e substituição do Deputado Manoel Queiroz para o fim de declarar a vacância da primeira suplência da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB, em virtude de renúncia expressa do então suplente Jorge Frederico, com a conseqüente assunção ao posto do Deputado Ricardo Ayres, nos termos do §2º do art. 234, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Requer, por isso, a correção de erro decorrente de omissão da Mesa Diretora, que deixou de publicar a negativa do então suplente Jorge Frederico, para que, agora, se faça esta publicação no Diário da Assembleia Legislativa, com a conseqüente declaração de renúncia, vacância e assunção do Deputado Ricardo Ayres à condição de primeiro suplente e ao mandato eletivo de Deputado Estadual.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Palmas, 17 de outubro de 2011.

JÚNIOR COIMBRA
Presidente do PMDB

RICARDO AYRES
Líder do PMDB

PROCURADORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00700/2011-AL
REQUERENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E DEPUTADO RICARDO AYRES
REQUERIDO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSUNTO/EMENTA: CONSTITUCIONAL, ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL: DEPUTADO LICENCIADO – SUBSTITUIÇÃO - CONVOCAÇÃO DE 1º SUPLENTE – RENÚNCIA - CONVOCAÇÃO E POSSE DO 2º SUPLENTE - DIREITO SUBJETIVO DO SUPLENTE À ORDEM DE SUPLÊNCIA - INSTITUTO JURÍDICO INERENTE À REPRESENTAÇÃO POLÍTICA PROPORCIONAL – CRFB/88 – CE - REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

PARECER Nº 221/2011-PGA/AL

Senhor Procurador-Geral,

1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, através do seu ilustre Presidente, Deputado Federal JUNIOR COIMBRA, em Requerimento também subscrito pelo seu Líder neste Parlamento, nobre Deputado RICARDO AYRES, expõe e, ao final, requer do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa o seguinte:

“PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, em conformidade com o inciso II, §1º, do art. 234 e §2º do art. 236, ambos dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, relatar e fundamentar o que se segue para, ao final, requerer, conforme o direito em vigor:

Cuida-se, os presentes autos, de processo de substituição de Deputado Estadual pela assunção de suplente da coligação partidária PMDB/PP/PPS/PDT/PSB que se formou para as eleições gerais de 2010.

Observa-se dos autos que o Deputado Manoel Queiroz (PPS) formalizou pedido de licença saúde, nos termos do inciso II do art. 231 do Regimento Interno, fato este, por dizer respeito a afastamento superior a 120 dias, exigia a assunção de suplente da coligação para substituir o então licenciando, conforme a regra matriz do inciso II do §1º da Constituição Federal.

Assim, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa convocou, após o deferimento e a oficialização da licença saúde do Deputado Manoel Queiroz, no prazo de quarenta e oito horas, o primeiro suplente da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB Jorge Frederico (PMDB), para que este tomasse posse no cargo de Deputado Estadual, com base no art. 236, inciso III, do Regimento Interno.

No entanto, o suplente Jorge Frederico, então filiado ao PMDB, hoje integrante da agremiação partidária denominada PSD, por estar exercendo o cargo de Vereador no Município de Araguaína/ TO, declinou expressamente da convocação referida e alegou, justamente, no texto da negativa, o dever de continuar servindo ao povo araguanense na Câmara de Vereadores.

Sendo assim, a Mesa da Assembleia Legislativa convocou o segundo suplente da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB Ricardo Ayres (PMDB), que tomou posse no cargo de Deputado Estadual em substituição ao Deputado Manoel Queiroz (PPS).

Contudo, verifica-se destes autos, que esta Assembléia Legislativa não formalizou devidamente, ainda, todo o procedimento relativo à licença saúde do Deputado Manoel Queiroz, a renúncia do suplente Jorge Frederico e a posse e o exercício do suplente Ricardo Ayres como Deputado Estadual, porquanto praticou omissão plenamente corrigível de ofício.

Com efeito, dúvida não pode haver que o suplente Jorge Frederico, ao não atender a convocação da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa para tomar posse e exercer o cargo de Deputado Estadual a propósito da licença do Deputado Manoel Queiroz, alegando para tanto a impossibilidade de deixar de exercer o cargo de Vereador na cidade de Araguaína - TO, efetivamente renunciou aos seus direitos de suplente, nos exatos termos do inciso II do §1º do art. 234 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, assim redigido, in verbis:

“Art. 234. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembleia (...).

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I-(...);

II – suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental;”

É que o Regimento Interno das Casas Legislativas, qualificado pela doutrina e pela Jurisprudência como lei em sentido material, ato normativo primário, tanto que deve ser aprovado por resolução (inciso VII do art. 59 da Constituição Federal), apenas cumpre a Constituição Federal quando estabelece que o suplente de parlamentar possui o dever de assumir a titularidade do cargo de Deputado Estadual se convocado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, sob pena de renúncia à função, perdendo, assim, o status de suplente por não ter cumprido o importante mandamento de índole constitucional.

José Afonso da Silva, referindo-se à redemocratização brasileira, afirma que as Casas Legislativas “criam elas suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro órgão governamental. Com o novo texto constitucional o regimento interno de cada Casa e o regimento interno do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar” (in Curso de direito constitucional positivo. Malheiros: 27ª edição, São Paulo, 2006, p. 512).

Nesse sentido, é de se registrar, conforme a doutrina de José Afonso da Silva, que o Regimento Interno da Casa Legislativa constitui a principal fonte do chamado Direito Parlamentar. Assim considerado, a sua edição prende-se unicamente ao que estatuído, como princípios e regras fundamentais, na Constituição Federal, onde estão inscritos os limites material e formal de atuação no que se alude a esse Direito Parlamentar que não pode ser confundido na espécie com direito eleitoral ou relacionado diretamente ao exercício dos direitos políticos pelo cidadão devidamente eleito e diplomado pelo Tribunal Eleitoral respectivo.

Por essa razão, é fundamental divisar, no caso, o plano eleitoral e dos direitos políticos, do plano político-administrativo correspondente ao exercício mesmo do Poder Legislativo pelas Casas Parlamentares a partir da Constituição Federal, no que o Regimento Interno assume papel angular como a lei que

disciplina, essencialmente, o modo como se dá o exercício cotidiano do poder, notadamente, *exempli gratia*, sobre os institutos da posse, das sessões legislativas, dos órgãos da Casa Parlamentar, da licença, da vacância, da convocação do suplente, da renúncia, entre outros aspectos que, repita-se, encontram como limite e observância obrigatória somente o que disciplinado na Constituição Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide da Constituição democrática de 1946, a mais democrática, para alguns, jamais realizou interpretação nesse sentido de relacionar direito eleitoral, direitos políticos com os fatos referentes, por exemplo, à licença e à renúncia do mandato eletivo, ainda que tácita e por suplente, mesmo que antes da vacância do cargo, que por essa jurisprudência da Corte Suprema se qualificava como detentor de “mandato condicional”, na lição do Ministro Nelson Hungria, in verbis:

“Não se altera a solução pela circunstância de ser, o impetrante, suplente, sem exercício ainda de mandato estadual. Como suplente, o impetrante já era titular de direito ao eventual exercício do mandato legislativo. Podia optar entre reter essa situação, ou aceitar o cargo de prefeito. E aceitando função incompatível com aquela para a qual fora primeiramente eleito, optou pela segunda. Se não se positivou a incompatibilidade pelo exercício simultâneo das funções, houve opção pelo novo cargo, dando-se, automaticamente, a perda da situação de suplente.” (STF, RMS 4530, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/10/1957, DJ 28- 11-1957 EMENT VOL-00324-01 PP-00161, VOTO).

“O DIREITO DO SUPLENTE, COMO EXPECTATIVA TUTELADA EM LEI; PODE CONSTITUIR OBJETO DE RENUNCIA, COM QUE O SUPLENTE DEMITE DE SI O DIREITO DE SER CONVOCADO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, ART. 52. NÃO É PATENTE, NEM INDISCUTÍVEL, NO CASO, O ERRO, QUE JUSTIFICARIA A RETRATAÇÃO DA RENUNCIA.” (STF, MS 2342, Relator: Min. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1955 PP-02218).

Ministro Nelson Hungria: Sr. Presidente, também entendo que a suplência é renunciável[...]. No caso dos autos, houve a renúncia e não se provou que haja sido formulado por erro, dolo ou coação. Foi aceita de acordo com a lei e teve a publicação exigida pelo Regimento do senado. Depois desse batismo, não é possível ser anulada, a não ser que se provasse algum vício de consentimento [...]. Ministro Mario Guimarães: Sr. Presidente, a matéria apresenta certa dificuldade, porque o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso suplente não faz (...) Ministro Nelson Hungria: Há um mandato condicional (...) Ministro Orosimbo Nonato: (...) De qualquer maneira, o que se vê é que o renunciante adquiriu situação jurídica e política definitiva, a qualidade, o atributo de suplente, e essa situação é renunciável, quer seja considerada como mandato, quer expectativa de mandato. Tratando-se de situação intermédia que os alemães estudam, sem lhe negar a renunciabilidade. A renúncia, em tese, é ato que se exaure e se esgota com a manifestação de vontade do renunciante. Foi o que demonstrou o eminente Francisco Campos, em longo e fúlgido parecer (...)” (STF, MS 2342, Relator(a): Min. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1955 PP-02218).

Observa-se, assim, que a Constituição Federal de 1988, no art. 27, manda que as regras da Constituição, relativas ao Legislativo Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato (e também extinção), licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, se apliquem às Assembléias Legislativas, devendo estas legislar sobre os seus respectivos regimentos internos com base nesse pressuposto constitucional, in verbis:

“Art. 27. (...).

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

(...)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.”

Por isso, verifica-se que, por simetria, as regras aplicáveis à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, onde couberem, se aplicam também às Assembléias Legislativas, isto é, a disciplina dos Deputados Federais e dos Senadores, bem como de seus suplentes, deve fundamentar a disciplina dos Deputados Estaduais e de seus suplentes, em que se inclui temas como imunidades, remuneração, perda, extinção de mandato, licença, impedimentos, renúncia.

Ademais, é importante destacar que nos sistema constitucional em vigor quem declara a extinção do mandato eletivo é a própria Mesa da Casa Legislativa, conforme ficou bem claro no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança 2579/DF em que, citando obra de Eduardo Fortunato Bim, foi analisada a diferença entre cassação e extinção de mandato, in verbis:

“Para os casos de cassação há necessidade de votação secreta pela maioria absoluta pelos membros da casa, mediante a provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa. Nos casos de extinção de mandato, haverá apenas a declaração da Mesa, não votação secreta por maioria absoluta. Na cassação - infere daí o autor - a decisão tem natureza constitutiva; na extinção, meramente declaratória.” (STF, MS 25579 MC, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2005, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL-02286-03 PP-00399 RT J VOL-00203-03 PP-01014).

Registra-se, conforme ainda Sepúlveda Pertence, que “dos casos de extinção [...] sua declaração pela Mesa é ato vinculado pela existência de fato objetivo que a determina”, querendo isso significar que se extingue o mandato eletivo a partir de fato objetivo que, necessariamente, vincula a Mesa Diretora da Casa Legislativa para que esta proceda na “declaração de extinção do mandato eletivo”.

Neste ponto, forçoso é reconhecer a profunda relação que tem os institutos da licença e da renúncia com o sistema de incompatibilidade do exercício do mandato e a extinção do mandato eletivo, sob a perspectiva do princípio da separação dos poderes, no sentido, pois, de que ao Deputado Estadual fica vedado exercer outro cargo público, não podendo sequer

licenciar-se para tanto, sob pena de extinção do mandato eletivo por renúncia, a não ser nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal. A propósito dessa relação, diz expressamente a Constituição Federal, in verbis:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - **O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, ter-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.”

Anote-se que a Constituição Federal não disciplinou o modo pelo qual ocorre a extinção do mandato eletivo nos casos em que ela - a Constituição - permite ou não proíbe, como, por exemplo, no caso de renúncia, ficando o procedimento dirigido à disciplina do regimento interno das casas legislativas, conforme se entenda, como acima referido a partir da doutrina de José Afonso da Silva, o sistema constitucional do chamado Direito Parlamentar.

Nessa perspectiva, a partir dos arts. 27, §§1º e 3º, 54 e 56, todos da Constituição Federal, é plenamente possível que a Assembleia Legislativa discipline que, “considera-se também haver renunciado suplente que, convocado, não se apresentar para tomar posse em exercício no prazo regimental” (inciso II, §1º, do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), principalmente na hipótese de o suplente convocado estar exercendo outro cargo eletivo incompatível com a assunção a mandato eletivo de Deputado Estadual, mesmo que temporariamente por decorrência de licença saúde do titular do mandato.

Ademais, quando a Assembleia assim o faz segue o modelo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou seja, conforme o Regimento Interno do Senado Federal, in verbis:

“Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-

se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.”

Assim também quanto ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o art. 239, in verbis:

“Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Deputados.

§1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Por isso, é que se deve considerar, na espécie, como renúncia ao mandato parlamentar estadual, o ato do suplente Jorge Frederico em não tomar posse na condição de Deputado Estadual, negando a convocação ao aludir expressamente a presença de fato impeditivo relacionado ao exercício do cargo de vereador na cidade de Araguaína - TO, que é incompatível com o exercício do cargo de Deputado Estadual.

Com efeito, se do inciso II, § 1º, do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa pode emergir dúvidas, a conjugação deste dispositivo com o § 2º do inciso III do art. 236 do mesmo diploma legal encerra qualquer discussão acerca do tema, porquanto o preceito normativo, plenamente constitucional, conforme referido, deixa bastante claro que só é tolerável a recusa do suplente em assumir o mandato eletivo de Deputado Estadual na hipótese de doença comprovada, bem como estar investido nos cargos de que trata o art. 24, inciso I, da Constituição Estadual, a saber: Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária (inciso I do art. 56 da Constituição Federal).

O §2º do inciso III do art. 236 está assim redigido, in verbis:

“Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 24, I, da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato”.

Em outras palavras, ocorre a renúncia à suplência (perda do direito) quando o suplente convocado para assumir o mandato eletivo nega o pleito e fundamenta a negativa em fato diverso da hipótese de doença comprovada ou do exercício de algum dos cargos referidos no art. 24, inciso I, da Constituição Estadual, o que equivale a dizer que a própria incompatibilidade de cargo é causa suficiente e presumida de

renúncia à suplência, sendo bem elucidativos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal que foram transcritos alhures, bem como o próprio Regimento Interno do Senado Federal.

A propósito da jurisprudência, os Tribunais têm assentado essa perda do direito à suplência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO RECONHECENDO O DIREITO DO IMPETRANTE E A JUSTIÇA DA DECISÃO LIMINAR IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR PRECLUSÃO LÓGICA INTELIGÊNCIA DO ART. 503 DO CPC RECURSO NÃO CONHECIDO. “Ora, concordando com o pleito deduzido na inicial, evidente que, precluso está o direito do impetrado de recorrer contra o que anteriormente concordou, isso porque adveio, daí, a preclusão lógica, em decorrência da proibição do venire contra factum proprium, ou seja, veda-se a conduta contraditória pela mesma pessoa em momentos distintos. REEXAME NECESSÁRIO VEREADOR SUPLENTE CONVOCADO PARA ASSUMIR O CARGO RENÚNCIA ANTES MESMO DE TOMAR POSSE IRRETRATABILIDADE (ART 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA) SENTENÇA MANTIDA REMESSA DESPROVIDA. “Convoca-se o primeiro suplente partidário para assumir a cadeira de vereador que se licenciou ou renunciou, morreu ou perdeu, como punição, o mandato. Se não comparecer, no prazo determinado pela Câmara Municipal, entende-se que renunciou ao mandato, salvo motivo justo apresentado e considerado pela Edilidade. O direito do suplente, como expectativa tutelada em lei, pode constituir objeto de renúncia, com que ele demite de si o direito de ser convocado. Renunciando-se a este direito, expressamente, inadmissível é a retratação do suplente partidário. Já se convocou o outro, constituiu--se validamente situação jurídica imutável.” (CASTRO, José Nilo. Direito municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 135-136). (TJSC, 359083 SC 2010.035908-3, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/08/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança).

Aliás, sobre a perda da suplência no âmbito do Senado Federal, é oportuno mencionar o recente “caso Pagot” de 2009 que, preferindo continuar no DNIT, órgão no qual era Diretor-Geral, renunciou à primeira suplência do cargo de Senador da República, uma vez que aludido cargo federal do DNIT não está entre aqueles em que a Constituição Federal permite que o parlamentar se licencie para exercê-lo, nos termos do inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

Por todas essas razões, explicitadas a partir de um sistema constitucional do Direito Parlamentar, em que o Regimento Interno das Casas Legislativas assume papel de relevo, verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por ato do seu Presidente, pode extinguir e declarar a renúncia ou a perda da primeira suplência de Deputado Estadual da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB que “pertencia” ao vereador da cidade de Araguaína - TO Jorge Frederico (PSD), consoante os arts. 27, §§1º e 3º, 54 e 56, todos da Constituição Federal, e arts. 234, inciso II, §1º, art. 236, §2º, inciso III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, **REQUER** seja retificado o processo de licença e substituição do Deputado Manoel Queiroz para o fim de

declarar a vacância da primeira suplência da coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB, em virtude da renúncia expressa do então suplente Jorge Frederico, com a consequente assunção ao posto do Deputado Ricardo Ayres, nos termos do §2º do art. 234, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Requer, por isso, a correção de erro decorrente de omissão da Mesa Diretora, que deixou de publicar a negativa do então suplente Jorge Frederico, para que, agora, se faça esta publicação no Diário da Assembleia Legislativa, com a consequente declaração de renúncia, vacância e assunção do Deputado Ricardo Ayres a condição de primeiro suplente e ao mandato eletivo de Deputado Estadual”.

2. Adoto como relatório o requerimento susotranscrito, inclusive quanto à documentação que o acompanha: a) pedido de licença do Deputado Manoel Queiroz dos Santos (fls. 15); b) cópia da ata de deferimento da licença e decreto concessivos e sua publicação do Diário da Assembleia (fls. 17, 19 e 37); c) cópia do ofício convocatório do suplente de Deputado - PMDB, Vereador Jorge Frederico (fls. 20); d) cópia da resposta do 1º Suplente de Deputado Estadual, Vereador Jorge Frederico, declinando o exercício do cargo de Deputado Estadual, por motivo de ordem pessoal, haja visto compromissos previamente agendados neste interstício com o povo de Araguaína e sua leitura em Plenário da Assembleia Legislativa (fls. 21, 44/45); e) cópia do ofício de convocação do 2º Suplente de Deputado Estadual – PMDB, Ricardo Ayres; cópia da ata da septuagésima sétima sessão ordinária da Assembleia Legislativa em que se deu a posse do Deputado Estadual Ricardo Ayres (fls.23/27). **Segue o Parecer.**

2.1 – Preliminarmente, cumpre afirmar-se a legitimidade e o interesse dos Requerentes para a pretensão aqui deduzida: à Coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB pertence o mandato de Deputado e os convocados para substituir o Deputado licenciado são suplentes eleitos por esta Coligação.

2.1.1 – Certo, o Supremo Tribunal Federal, até recentemente, vinha posicionando-se acerca da “propriedade dos mandatos” no sentido de que, no sistema eleitoral proporcional, os mandatos parlamentares conquistados pertencem aos Partidos Políticos e não às Coligações, conforme se pode verificar quando do julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 29988, Relator Ministro Gilmar Mendes, realizado em 09 de dezembro de 2010.

2.1.1.1 - Ocorre que, em 27 de abril do corrente ano, em razão do julgamento dos Mandados de Segurança nº. 30260 e 30272, referido entendimento foi superado, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, por dez votos a um, que a vaga decorrente do licenciamento de titulares de mandato parlamentar deve ser ocupada pelos suplentes das Coligações, e não dos Partidos Políticos, pois o fato das coligações possuírem caráter temporário, restrito ao processo eleitoral, não invalida a ordem da suplência da Coligação, restando indiscutível que as alianças eleitorais entre os Partidos Políticos acarretam consequências jurídicas que ultrapassam o período do processo eleitoral, como é o caso dos votos atribuídos à Coligação na determinação dos quocientes eleitorais e partidários, sob pena de desnaturar o princípio da unicidade das coligações.

2.2 – No seguimento, enfrente a questão da renúncia ao exercício do mandato de Deputado pelo 1º Suplente, JORGE FREDERICO, Vereador do Município de Araguaína/TO, e a

aventada possibilidade de seu retorno à condição de 1º Suplente, para fins de futura e hipotética nova convocação para ocupação de vaga ou de licença de Deputado.

2.2.1 – Anoto que se está, inescusavelmente, perante o direito subjetivo público da coletividade à continuidade da representação proporcional, razão ideológica que fundamentou o fazimento das normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis ao assunto aqui debatido.

2.2.2 – Observado o que anotei atrás (item 2.2.1, retro), a renúncia do 1º Suplente da Coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB é incontestável, expressa (item 2.1, “d”, retro), voluntária. E esta renúncia é, por igual, irretroatável e irrevogável, na exata compreensão dos termos dispostos no **art. 236, III, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim redigido, in verbis:**

“Art. 236. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado, nos casos de:

III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, veda a soma de períodos para esse efeito.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença comprovada, bem como de estar investido nos cargos de que trata o art. 24, I, da Constituição Estadual, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato”.

2.2.2.1 – Tenho por “voluntária” a renúncia do 1º suplente, porque as razões por ele invocadas para não assumir o mandato de Deputado

(“declinando o exercício do cargo de Deputado Estadual, por motivo de ordem pessoal, haja vista compromissos previamente agendados neste interstício com o povo de Araguaína”) não se enquadram nas ressalvas estabelecidas na primeira parte do § 2º do art. 236, susotranscrito.

2.2.2.1.1 - Pontual quanto ao entendimento ora esposado, confira-se a vetusta e remansada jurisprudência dos nossos Pretórios Pátrios:

a) Supremo Tribunal Federal

“Não se altera a solução pela circunstância de ser, o impetrante, suplente, sem exercício ainda de mandato estadual. Como suplente, o impetrante já era titular de direito ao eventual exercício do mandato legislativo. Podia optar entre reter essa situação, ou aceitar o cargo de prefeito. E aceitando função incompatível com aquela para a qual fora primeiramente eleito, optou pela segunda. Se não se positivou a incompatibilidade pelo exercício simultâneo das funções, houve opção pelo novo cargo, dando-se, automaticamente, a perda da situação de suplente.” (STF, RMS 4530, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 23/10/1957, DJ 28- 11-1957 EMENT VOL-00324-01 PP-00161, VOTO).

“O DIREITO DO SUPLENTE, COMO EXPECTATIVA TUTELADA EM LEI, PODE CONSTITUIR OBJETO DE RENUNCIA, COM QUE O SUPLENTE DEMITE DE SI O DIREITO DE SER CONVOCADO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, ART. 52. NÃO É PATENTE, NEM INDISCUTÍVEL, NO CASO, O ERRO, QUE JUSTIFICARIA A RETRATAÇÃO DA RENUNCIA.” (STF, MS 2342, Relator: Min. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em

28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1955 PP-02218).

Ministro Nelson Hungria: Sr. Presidente, também entendo que a suplência é renunciável[...]. No caso dos autos, houve a renúncia e não se provou que haja sido formulado por erro, dolo ou coação. Foi aceita de acordo com a lei e teve a publicação exigida pelo Regimento do senado. Depois desse batismo, não é possível ser anulada, a não ser que se provasse algum vício de consentimento [...]. Ministro Mario Guimarães: Sr. Presidente, a matéria apresenta certa dificuldade, porque o mandato começa quando o deputado presta seu compromisso, e isso suplente não faz (...) Ministro Nelson Hungria: Há um mandato condicional (...) Ministro Orosimbo Nonato: (...) **De qualquer maneira, o que se vê é que o renunciante adquiriu situação jurídica e política definitiva, a qualidade, o atributo de suplente, e essa situação é renunciável, quer seja considerada como mandato, quer expectativa de mandato. Tratando-se de situação intermédia que os alemães estudam, sem lhe negar a renunciabilidade. A renúncia, em tese, é ato que se exaure e se esgota com a manifestação de vontade do renunciante.** Foi o que demonstrou o eminente Francisco Campos, em longo e fúlgido parecer (...)” (STF, MS 2342, Relator(a): Min. HAHNEMANN GUIMARAES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/10/1953, DJ 08-07-1954 PP-15181 EMENT VOL-00176-02 PP-00444 ADJ DATA 04-07-1955 PP-02218).

b) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Processo nº 2008.004.00053 - MANDADO DE SEGURANCA

Relator, DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

Data de Julgamento: 08/02/2008

Ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PRIMEIRO SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. CONVOCAÇÃO EM RAZÃO DE ASSUNÇÃO DE CARGO PELO TITULAR NO EXECUTIVO MUNICIPAL.** ART. 105, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTO À POSSE, EM VISTA DO EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR, SENDO NOTÓRIA A INVIABILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. CONVOCAÇÃO E POSSE DE SEGUNDO SUPLENTE.** POSTERIORE ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. INVOCAÇÃO PELO IMPETRANTE DE PRAZO DE 30 DIAS PARA RESPOSTA À CONVOCAÇÃO (ARTS. 258, §2º, c.c. 253 DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ). INDICAÇÃO DE IMINENTE PROCLAMAÇÃO DE SUA RENÚNCIA À SUPLENÇA PELA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMO ATO LESIVO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE, COM SUBVERSÃO DA ORDEM DE SUPLENÇA. INSTITUTO JURÍDICO INERENTE À REPRESENTAÇÃO POLÍTICA PROPORCIONAL, PREVISTO NA CARTA DA REPÚBLICA E REGULAMENTADO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E, AINDA, NO REGIMENTO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. **DIREITO SUBJETIVO DO SUPLENTE À ORDEM DE SUPLENÇA E À POSSE QUE CEDE ANTE O DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO DA COLETIVIDADE À CONTINUIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL.** PONDERAÇÃO LEGAL DE INTERESSES JURÍDICOS, CONTIDA NAS NORMAS ESTADUAIS. EVENTUAL LESÃO AOS DIREITOS DO SUPLENTE SURGIDA NO MOMENTO EM QUE SE DÁ A INVESTIDURA DE OUTRO SUPLENTE, EM POSIÇÃO INFERIOR NA ORDEM DE SUPLENÇA, NO MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. **A AVENTADA PROCLAMAÇÃO DA PERDA DO DIREITO À SUPLENÇA OU DA RENÚNCIA É ATO APENAS**

DECLARATÓRIO, QUE NÃO MODIFICA SITUAÇÃO FÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE MOSTRA REPRESSIVO, E NÃO PREVENTIVO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO NO TRE/RJ CONTRA A POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE. OCORRÊNCIA EM FEVEREIRO DE 2007 DO ATO POTENCIALMENTE LESIVO AOS DIREITOS DO IMPETRANTE, ASSIM SE EVIDENCIANDO O ESCOAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS, DE VEZ QUE AJUIZADA A AÇÃO MANDAMENTAL SOMENTE EM 10/01/08. **EXTINÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA.** INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM FULCRO NO ART. 8º, c.c. ART. 18 DA LEI 1.533/51.

c) Tribunal de Justiça de Santa Catarina (mudado o que deve ser mudado)

Apelação Cível em Mandado de Segurança nº. 2010.035908-3

Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E CONHECENDO O DIREITO DO IMPETRANTE E A JUSTIÇA DA DECISÃO LIMINAR – IRRESIGNAÇÃO POSTERIOR – PRECLUSÃO LÓGICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 503 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ora, concordando com o pleito deduzido na inicial, evidente que, precluso está o direito do impetrado de recorrer contra o que anteriormente concordou, isso porque adveio, daí, a preclusão lógica, em decorrência da proibição do *venire contra factum proprium*, ou seja, veda-se a conduta contraditória pela mesma pessoa em momentos distintos.

REEXAME NECESSÁRIO – VEREADOR SUPLENTE CONVOCADO PARA ASSUMIR O CARGO – RENÚNCIA ANTES MESMO DE TOMAR POSSE – IRRETRATABILIDADE (ART. 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA) – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA DESPROVIDA.

“Convoca-se o primeiro suplente partidário para assumir a cadeira de vereador que se licenciou ou renunciou, morreu ou perdeu, como punição, o mandato. **Se não comparecer, no prazo determinado pela Câmara Municipal, entende-se que renunciou ao mandato, salvo motivo justo apresentado e considerado pela Edilidade. O direito do suplente, como expectativa tutelada em lei, pode constituir objeto de renúncia, com que ele demite de si o direito de ser convocado. Renunciando-se a este direito, expressamente, inadmissível é a retratação do suplente partidário. Já se convocou o outro, constituiu-se validamente situação jurídica imutável.**” (CASTRO, José Nilo. *Direito municipal positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 135-136).

2.2.3 – Acrescento, ainda, sobre este ponto, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao que determina o art. 105 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), expediu a Resolução nº 23.218, regulamentando a matéria para as Eleições de 2010, por meio dos arts. 152, §1º e 154, da seguinte maneira, **in verbis**:

“Art. 152 (omissis).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado se fará segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos.”

“Art. 154. Serão suplentes dos candidatos eleitos todos os demais candidatos da mesma legenda ou coligação de legendas que não forem eleitos, na ordem decrescente de votação.”

2.2.3.1 – É sabido que o primeiro suplente, JORGE

FREDERICO, Vereador do Município de Araguaína/TO, filiou-se a outra agremiação partidária – PSD (fls. 03). De tal sorte que, **ainda que como trãnsfuga arrependido** (na hipótese de retorno à Coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB), não lhe assistiria direito a suplência, até porque preclusa estaria qualquer reivindicação nesse sentido, tendo ele “demitido de si o direito de ser convocado. Renunciando-se a este direito, expressamente, inadmissível é a retratação do suplente partidário. Já se convocou o outro, constituiu-se validamente situação jurídica imutável” (RI/AL, art. 236, § 2º).

2.3 – Ao depois, não há negar a existência de fato consumado: a convocação, posse e exercício do mandato de Deputado Estadual pelo 2º Suplente, RICARDO AYRES (fls. 23/27), que em decorrência dos fatos, fundamentos e razões, jurídicas, aduzidas itens volvidos, **convolou-se em primeiro suplente da Coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB**.

2.4 – À derradeira, confere-se (item 2.1, “a”, retro) que o ilustre Deputado Manoel Queiroz formalizou seu pedido de licença nos termos previstos no art. 231, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 201/1997) e, uma vez deferida, foram os atos conseqüentes publicados no Diário da Assembléia Legislativa (item 2.1, “b”, retro); que a convocação do então 1º Suplente de Deputado Estadual – PMDB, Vereador Jorge Frederico e sua renúncia foram lidas em Plenário da Assembléia Legislativa e publicadas no seu Diário (fls. 20, 21, 44/45), assim como a convocação e posse do Deputado Ricardo Ayres (fls. 23/27).

2.4.1 – Bem fique claro, o ilustre Deputado MANOEL QUEIROZ não renunciou ao seu mandato (“a declaração de RENÚNCIA DO DEPUTADO AO MANDATO deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembléia, mas somente se tornará efetiva e irratável depois de lida no Expediente e publicada no Diário da Assembléia Legislativa” – RI/AL, art.234). E suplente que renúncia à suplência, que nem chega a tomar posse do mandato de Deputado, **por óbvio**, não é Deputado. Não há, pois, sequer cogitar-se de “leitura da renúncia no Expediente e publicação no Diário da Assembléia” como condição de validade e eficácia desse ato, presente a convocação e posse do 2º Suplente, sem qualquer oposição.

3. Em conclusão, tenho que o douto e nobre Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, Deputado ELI BORGES, deve conhecer do presente Requerimento, por seus próprios, jurídicos e legais fundamentos, e dar-lhe parcial provimento, apenas para declarar que em razão do pedido de licença do Deputado Manoel Queiroz, convocou-se o 1º Suplente da Coligação PMDB/PP/PPS/PDT/PSB, Jorge Frederico, que renunciou à suplência, sendo, em decorrência, convocado o 2º Suplente (RI/AL, art. 236, III, e § 2º, c/ c o art. 234, § 1º, II e III) Ricardo Ayres, que tomou posse do mandato de Deputado e o exerce, até a presente data e que adquire, ipso factum, a condição legal de primeiro suplente da referida coligação, para futura e eventuais convocações, nos termos da lei.

É o parecer, respeitado, evidentemente, outro entendimento, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa, aos 21 de outubro de 2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00700/2011-AL

BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES PROCURADOR

Araguaína-TO, 5 de julho de 2011.

Ao Exmo Sr.
Deputado **Estadual Raimundo Moreira**
Palmas - TO

Ref.: Convocação de Suplente de deputado estadual

Senhor Presidente

Comunico a ciência do ato convocatório para substituir deputado estadual em licença para tratamento de saúde, na condição de primeiro suplente.

Aproveito o ensejo pra declinar, apenas neste ato, temporariamente, o exercício do cargo de deputado estadual, por motivo de ordem pessoal, haja vista os compromissos previamente agendados neste interstício para com o povo de Araguaína.

Sem mais para o momento, manifesto minha estima, consideração e apreço por esta Casa de Leis.

Respeitosamente,

Jorge Frederico
1º Suplente de Deputado Estadual

ATO Nº 2 DA MESA DIRETORA DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, notadamente conforme os arts. 26, inciso VI, “n”, 234, § 1º, inciso II, 236, § 2º, após requerimento, juntado no corpo dos autos a seguir referido, aduzindo omissão desta Assembleia Legislativa, relativa ao Processo Administrativo nº 459/2011 de licença de Deputado Estadual e substituição por Suplente de Deputado, resolvem, com base em reunião da Mesa Diretora, com as ausências justificadas dos Deputados Raimundo Moreira, Eduardo do Dertins e Manoel Queiroz, todos licenciados, suprir omissão corrigível de ofício constante do mencionado processo administrativo, considerando os mandamentos dos arts. 23, inciso II, art. 26, inciso I, “I”, e inciso V, “a”, todos dispositivos do Regimento Interno, para mandar publicar no Diário da Assembleia o ato em que o primeiro Suplente da Coligação PMDB-PP-PPS-PDT-PSB declinou expressamente da convocação para assumir mandato eletivo de Deputado Estadual, constante do Processo Administrativo nº 459/2011, não tendo se referido, nem comprovado, hipótese albergada no § 2º do art. 236 do Regimento Interno, sendo que o mesmo, no momento da convocação exercia, como ainda exerce, cargo incompatível – Vereador no Município de Araguaína - TO – com o de Deputado Estadual, à luz dos arts. 54, inciso II, “d”, 56, inciso I, da Constituição Federal, e declarar, segundo diretriz dos arts. 53, 54 e 55 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como em função do § 2º do art. 234 do Regimento Interno, de forma irrevogável, a vacância da suplência e do mandato eletivo respectivo, que deverá ser devidamente formalizada em Sessão Plenária pelo Presidente da Assembleia Legislativa e publicada no Diário da Assembleia, declarando, ainda, que aludido primeiro Suplente perdeu o direito à suplência e a exercer mandato na presente legislatura, por renúncia irratável, de acordo com o inciso II, § 1º, do art. 234 combinado

com o §2º do art. 236 do Regimento Interno, convalidando os demais atos do Processo Administrativo n.º 459/2011, com base nas normas da Constituição Federal, Constituição Estadual e regras internas desta Casa Legislativa acima referidas, assumindo a condição de primeiro Suplente, seguindo os demais sucessivamente igual à diplomação, o Deputado Ricardo Ayres, empossado em 6 de julho de 2011.

Assembleia Legislativa, 25 de outubro de 2011.

Deputado **ELIBORGES**
Presidente em exercício

Deputado **STALIN BUCAR**
Primeiro-Secretário

Deputado **IDERVAL SILVA**
Segundo-Secretário

Deputado **JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI**
Terceiro Secretário

DESPACHO

De acordo com o art. 234, § 2º do Regimento Interno, referendado por parecer da Procuradoria da Assembleia Legislativa, e após reunião da Mesa Diretora desta Casa, declaro a vacância da 1ª Suplência da Coligação PMDB/PP/PPS/PDT.

Determino a publicação deste despacho, do Parecer e do Ofício da folha 21 do Processo 700/2011, e do Ato da Mesa, no Diário da Assembleia Legislativa.

Comuniquem-se os Interessados.

Palmas, 26 de outubro de 2011.

Deputado **ELIBORGES**
Presidente em exercício

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Carlão da Saneatins - PSDB (Suplente)

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB (Licenciado)

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS (Licenciado)

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Ricardo Ayres - PMDB (Suplente)

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do DETRAN - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT

DOE SANGUE!



VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins